



<b>PROCESSO Nº</b>	: 205.012-9/2025
<b>ASSUNTO</b>	: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
<b>UNIDADE</b>	: MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
<b>INTERESSADO</b>	: LINDOMAR DA COSTA FREITAS
<b>RELATOR</b>	: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

### PARECER Nº 2.874/2025

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS CORRESPONDENTES A 60% DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES.

#### 1. RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do Ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Incapacidade Permanente**, com proventos correspondentes a 60% da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações, com acréscimo de 2% por ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, ao **Sr. Lindomar da Costa Freitas**, inscrito sob o CPF nº 594.053.171-72, servidor efetivo no cargo de Assistente de Meio Ambiente, Classe “C”, Nível “010”, contando com 28 anos, 08 meses e 17 dias de tempo total de contribuição, lotado no Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para o conhecimento da 4ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro do Ato nº 990/2025**, bem como pela legalidade da planilha de proventos, no valor de R\$ 3.807,35

**3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato concessionário, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato concessionário que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Públco de Contas como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, a beneficiária deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente dos Servidores do Estado de Mato**





**Grosso**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República, com redação pela EC 103/2019 e arts. 140-A, § 1º, inciso II e 140-B da Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020 c/c arts. 10, § 1º, inciso II e 26, § 2º, inciso II e § 6º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que assim versam:

### **Constituição Federal**

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

**I - Por incapacidade permanente para o trabalho**, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, **na forma de lei do respectivo ente federativo**. (grifos nossos)

### **Constituição Estadual**

**Art. 140-A** O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e será regido pelas normas previstas nesta Constituição. (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

**§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:** (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

(...)

**II - Por incapacidade permanente para o trabalho**, no cargo em que estiver investido, **quando insuscetível de readaptação**, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, observadas as condições e requisitos estabelecidos em lei; (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

(...)

**Art. 140-B A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho**, independentemente da data de filiação ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, **será regulada na forma disposta no inciso II do § 1º do art. 10 e art. 26, ambos da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019**, ressalvado o disposto no art. 140-E desta Constituição. (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020) (negritamos)

### **Emenda Constitucional nº 103/2019**

**Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se**





o disposto neste artigo.

**§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:**

(...)

**II - por incapacidade permanente para o trabalho**, no cargo em que estiverem investidos, **quando insuscetíveis de readaptação**, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

(...)

**Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal**, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

(...)

**§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:**

(...)

**II - do § 4º do art. 10**, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

(...)

**§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício**, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

(...) (destacamos)

9. Nos termos do artigo 10, § 1º, inciso II, da EC 103/2019 e do § 4º desse mesmo artigo c/c o art. 26, § 2º, inciso II, e § 3º, inciso II, todos da mesma Emenda, o cálculo dos proventos corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média definida na forma do *caput* e do § 1º do art. 26, com acréscimo de 2% (dois por cento) por ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, salvo nos casos de

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





incapacidade permanente decorrente de acidente do trabalho, doença profissional e doença do trabalho, quando o percentual da média corresponderá a 100%, conforme bem explica a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME.

10. Como se observa do caso em tela, o Sr. Lindomar da Costa Freitas, não faz jus ao cálculo dos proventos pelo percentual de 100% da média, haja vista que a enfermidade da qual encontra-se acometida não decorre de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho.

11. Ademais, para que seja possível o registro da aposentadoria pleiteada, é necessário observar o cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 990/2025 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 29/05/2025;
Tempo de contribuição	28 anos, 08 meses e 17 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	28 anos, 08 meses e 17 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	28 anos, 08 meses e 17 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 3.807,35

12. **Do exposto, conclui-se que o Sr. Lindomar da Costa Freitas, é beneficiário da Aposentadoria por Incapacidade Permanente, com proventos correspondentes a 60% da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações, com acréscimo de 2% por ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, posto que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.**





### 3. CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o **Ministério Públ co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **registro do Ato nº 990/2025**, publicado em 29/05/2025, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

**Ministério Públ co de Contas**, Cuiabá, 19 de agosto de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)

